



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720786/2016-89
Recurso Embargos
Acórdão nº 1201-005.366 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2021
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado NIAZI CHOEFI ARTEFATOS TEXTÉIS LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELA TURMA JULGADORA. OMISSÃO CONSTATADA. APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA SANEAMENTO. OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA.

Apreciada a matéria em sede de embargos, constatou-se omissão na apreciação da matéria relativa a omissão de receita por presunção de omissão de receita por manutenção de passivo fictício. Omissão sanda com a apreciação da matéria.

MANUTENÇÃO DE PASSIVO SEM COMPROVAÇÃO DE EXIGIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. NÃO COMPROVAÇÃO DO PASSIVO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO MANTIDO.

O sujeito passivo não logrou comprovar a existência do passivo escriturado na conta “Financiamentos Bancários” e dessa forma a presunção de omissão de receita por manutenção de passivo fictício deve ser mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para restabelecer o lançamento de ofício relativo à omissão de receitas caracterizada pela manutenção de obrigação relativo à conta contábil “Financiamentos Bancários”. A base de cálculo do IRPJ e CSLL será de R\$ 563.053,60

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-005.366 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720786/2016-89

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 1201-003.560, de 22 de janeiro de 2020.

A decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - (IRPJ)

Ano-calendário: 2013

OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO. OBRIGAÇÃO NÃO COMPROVADA. REGIME DE COMPETÊNCIA. NULIDADE POR ERRO NO ASPECTO TEMPORAL.

A omissão de receita decorrente de passivo fictício caracterizado pela não comprovação da obrigação registrada na contabilidade deve ser apurada com obediência ao regime de competência, tributando-se a irregularidade no período de apuração em que se houve o registro contábil da obrigação que lhe deu causa, sob pena de nulidade material da

cobrança. Aplicação da Súmula CARF n. 144.

OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO. MANUTENÇÃO DE OBRIGAÇÃO VENCIDA. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PARA APLICAÇÃO DA PRESUNÇÃO LEGAL.

O uso da presunção legal por manutenção de passivo não mais existente deve ser demonstrada e justificada com elementos convincentes, como comprovação do pagamento, diligência aos fornecedores, circularização com clientes etc.

O mero fato de algumas dívidas já terem sido vencidas, desacompanhado de qualquer outro indicio, não é suficiente para presumir que houve omissão de receitas por ausência de baixa contábil destes passivos vencidos.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se, no caso, à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da obrigação principal de IRPJ.

A Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração (fls. 1.576), sob o argumento de que o acórdão padecia de **contradição** e **omissão**.

No exame de admissibilidade os Embargos foram admitido parcialmente para fins de análise da omissão suscitada em relação ao passivo fictício referente a conta “Financiamentos Bancários”, relativo ao valor de R\$ 563.053,61, que foi considerado não comprovado pela Fiscalização.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

Contra o sujeito passivo foi lavrado Auto de Infração com exigência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativos ao 4º trimestre de 2013 com juros de mora e multa de ofício de 75% com fundamento em omissão de receitas por manutenção de passivo fictício.

A autoridade fiscal autuante entendeu que o sujeito passivo manteve, sem justificativa, valores já baixados no passivo do balanço. As contas analisadas foram “Fornecedores Diversos” e “Financiamentos Bancários”.

A DRJ deu parcial provimento à impugnação, exonerando os lançamentos relativos ao PIS e a COFINS, e manteve o lançamento de IRPJ e CSLL. Recorreu de ofício da decisão.

No julgamento em 2ª instância foi negado provimento ao recurso de ofício, por maioria de votos, e também por maioria de votos foi dado provimento ao recurso voluntário, cancelando-se integralmente o Auto de Infração.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração (e-fls. 1576-1581 que foram parcialmente admitidos. A parte admitida é relativa à omissão quanto a análise da conta “Financiamentos Bancários”. Os Embargos estão assim fundamentados:

(...)

Assinale-se ainda que para cancelar a autuação, a decisão somente tratou da infração na parte relativa ao passivo inexistente da conta Fornecedores Diversos. Ocorre que a fiscalização também trata de passivo fictício referente à conta Financiamentos Bancários, conforme se infere da leitura do relatório fiscal na seguinte parte:

(...)

Logo, o acórdão recorrido ainda incorre em omissão ao não tratar da infração relativa à conta Financiamentos Bancários, também objeto de lançamento nos presentes autos. (grifei)

O voto vencedor do acórdão embargado destaca, inicialmente, a obrigação legal de averiguar o efetivo enquadramento dos fatos à norma geral e abstrata, de forma individual e com a devida tipificação legal:

Da presunção legal de omissão de receitas por passivo fictício

2. De acordo com o artigo 142 do CTN, “*compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível*”.

(...)

4. O ônus da prova quanto à subsunção da situação fática à aplicação da norma tributária é do fisco, a quem compete a tarefa de provar e justificar (motivar), de forma explícita, clara e congruente, a existência de todos os elementos essenciais da obrigação tributária.

5. Para que a autoridade fiscalizatória, então, possa proceder ao lançamento, deve antes confirmar a ocorrência dos aspectos (pessoal, material, temporal, espacial e quantitativo) que teriam deflagrado a incidência tributária, afinal a oneração do patrimônio do contribuinte

com o tributo somente pode decorrer de situações suficientemente descritas em lei e perfeitamente identificadas no mundo dos fatos, sob pena de improcedência da cobrança.

(...)

7. Nesse contexto, cumpre observar que as presunções são meios de prova previstos no ordenamento jurídico e, desde que previstas em lei, devem ser utilizadas no direito tributário. Tal expediente, na verdade, acaba por exercer papel auxiliador na busca de riqueza (capacidade contributiva) do contribuinte, coibindo práticas e desestimulando condutas que possam implicar abusos ou sonegação.

8. O efeito prático da presunção consiste em inverter o ônus da prova. A regra geral - a de que cabe ao fisco o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, e ao contribuinte o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo daquele direito - é invertida.

(...)

10. Assim, quando cabível a hipótese legal deste método excepcional de tributação, o fisco tem o dever de apenas demonstrar a existência dos eventos e requisitos definidos pela lei como necessários e suficientes à subsunção do fato presumido ao caso concreto.

11. Desde que comprovada esta subsunção, aí sim cabe ao contribuinte o ônus de provar que o fato presumido pela lei, e perfeitamente identificado pela autoridade fiscal, não ocorreu.

A Autoridade Fiscal caracterizou a situação fática encontrada como omissão de receita, fundamentando-a no inciso III do art. 281 do RIR/99. A situação encontrada foi de obrigação já liquidada no balanço. O voto vencedor reconhece essa possibilidade:

13. Realmente a manutenção na contabilidade de uma obrigação **já liquidada** ou o **lançamento contábil** que cria uma obrigação inexistente podem servir de artifício para esconder a utilização de recursos estranhos à escrita oficial (*caixa 2*, por exemplo), razão pela qual o Legislador, atento a esta prática repudiada, muito bem qualificou essas situações como hipóteses de omissão de receitas por presunção legal.

14. Tanto no caso de obrigação cuja existência não foi comprovada, como no de irregular manutenção no passivo de dívida já quitada, a presunção legal em questão decorre da lógica contábil de que tais procedimentos têm por objetivo também impedir o surgimento de saldo credor de caixa ou majoração indevida de custos ou despesas, situações estas que também demonstram a ocorrência de receitas omitidas.

(...)

16. A inteligência da presunção legal de omissão de receita identificada por *passivo fictício*, pois, é evitar que a manipulação contábil das contas de passivo pudesse servir de mecanismo para omitir receitas, manipulação esta que deve, aos olhos da lei, ser aferida ou por ocasião do registro de um passivo inexistente ou pela não baixa de um passivo já liquidado.

Contudo, está consignado no voto vencedor que a utilização de presunção legal, por parte do Fisco fica condicionado a identificação do valor e da data do lançamento indevido na conta de passivo ou então provar que o passivo mantido já fora liquidado:

17. O uso, então, dessa presunção legal por parte do fisco, está condicionado ao cumprimento de dois pressupostos consagrados na lei presumtiva em questão: (i) a identificação do valor e da data do lançamento indevido em conta de Passivo (passivo inexistente, no caso); ou (ii) a comprovação de que um verdadeiro passivo já foi liquidado, mas deixou de ser debitado (manutenção de passivo não mais existente, no caso).

18. Tratam-se, esses elementos, de requisitos estruturais ou materiais da presunção legal, sem os quais a presunção deixa de ter amparo legal.

Havendo falhas nos requisitos fundamentais no lançamento importaria em vício material que o macularia de nulidade:

22. De fato, quando o lançamento apresentar falhas em seus requisitos fundamentais ou estruturais, tais como a ausência de motivação ou a falta ou erro de direito na identificação de qualquer um dos aspectos integrantes da hipótese de incidência (pessoal, temporal, espacial, material ou quantitativo), consolidou-se na doutrina e na jurisprudência que estaremos diante de vício material que macula o próprio Auto de Infração.

O Redator do voto vencedor analisa então a presunção de omissão de receitas por passivo fictício em relação a conta “Fornecedores”:

36. Ou seja, a própria fiscalização atesta que a presunção de omissão de receitas por passivo fictício, prevista no artigo 281, III do RIR/99, levou em conta dois grupos de lançamentos contábeis na conta de passivo *fornecedores*: (i) lançamentos sem suporte documental que já haviam sido efetuados antes de 01/10/2013, data esta que é diferente do período

de apuração que foi considerado (quarto trimestre de 2013) e (ii) manutenção de passivos cuja ausência de baixa foi questionada exclusivamente em face de já estarem vencidas, e nada mais.

Passivo inexistente

37. Em relação ao primeiro grupo, resta patente o erro do momento do fato gerador, afinal a fiscalização não levou em conta a data na qual a lei se refere, qual seja, a data do lançamento contábil do passivo, utilizando-se outra data (equivocada).

38. Transcrevo novamente o que foi afirmado pelo auditor fiscal responsável pelos lançamentos: *“parte dos créditos mantidos em 31/12/2013 são anteriores a 01/10/2013 e não foram comprovados e nem identificados pela empresa”*, transcrição esta que, a meu ver, serve como um atestado de nulidade material por erro na data do fato gerador.

39. Diante desse quadro, prevaleceu o entendimento de que a exigência sobre esses valores não procede por vício material consistente no erro do aspecto temporal da receita considerada omitida por presunção legal, nos termos da Súmula Carf 144.

(...)

Manutenção de passivo vencido

50. No que concerne ao segundo grupo, a fiscalização considerou aplicável a presunção legal de omissão de receitas exclusivamente pelo fato de ter constatado que as obrigações consideradas haviam sido vencidas no trimestre.

51. O silogismo empregado, então, foi o seguinte: como há dívidas já vencidas, mas mantidas no Passivo, presume-se que elas foram liquidadas com recursos não escriturados.

52. Verifica-se, assim, que a própria presunção legal acabou sendo presumida. Deveria o fisco, isto sim, demonstrar não apenas o vencimento das obrigações registradas no passivo (cuja existência não se questiona), mas justificar a respectiva liquidação dos títulos, pois é esta, a quitação, o gatilho para considerar que as receitas foram omitidas.

53. Sem a comprovação de que o contribuinte liquidou o passivo, a presunção legal milita em desfavor do fisco.

54. No caso concreto, porém, a partir do vencimento do título, concluiu-se pela sua liquidação com recursos não escriturados, desconsiderando por completo não só a possibilidade de uma possível inadimplência ou renegociação, mas principalmente o requisito da presunção por manutenção indevida de passivo, que é a liquidação efetiva da obrigação.

55. Pelo exposto, também as exigências decorrentes dos lançamentos contábeis contemplados nesse grupo não se sustentam.

Constato, portanto, no meu entender, que não foi analisada, no voto vencedor, o passivo fictício em relação a conta “Financiamentos Bancários”.

No voto vencido, o Relator apenas afirma que o saldo devedor escriturado na conta “Financiamentos Bancários” relativo à conta 4254-4 do Bradesco não foi comprovado pelos extratos e contratos bancários apresentados (e-fl. 1561):

SALDO BANCÁRIO

Outra conta analisada foi a de Financiamentos Bancários. Dentre estas, a referente à conta corrente 4254-4 (2102010) no BANCO BRADESCO, cujo saldo devedor contábil em 31/12/2013 era de R\$ 563.053,61, valor não comprovado pelos extratos e contratos bancários apresentados.

Assim, entendo ter ocorrido omissão no acórdão em relação ao passivo fictício da conta “Financiamentos Bancários”, devendo ser sanada .

A Autoridade Fiscal assim descreveu a autuação relativamente ao passivo fictício da conta “Financiamentos Bancários” (e-fls. 1366- 1368):

15) Outra conta analisada foi a conta de financiamentos Bancários, que inclui as seguintes subcontas:

2102008	BANCO BRADESCO - 4253-6
	BANCO BRADESCO 4255-2
2102009	
	BANCO BRADESCO 4254-4
2102010	

16) Solicitei os contratos e os extratos bancários, os quais foram apresentados para as duas primeiras. Eram contratos referentes a contas garantida e os extratos mostravam o saldo em 31/12/2013 igual ao da contabilidade. Mas inicialmente nada foi apresentado para a terceira conta, cujo saldo contábil em 31/12 era de R\$ 563.053,6.

17) Após Reintimação a empresa apresentou os seguintes documentos:

- Extrato da conta Bradesco 4254-4 contendo o saldo em 31/12/13;
- Extrato da conta Bradesco 4251-0 contendo o saldo em 31/12/13;
- Extrato de aplicações da conta 4251-0;
- Planilha contendo relação de cheques, que, segundo explicou a representante da empresa, seriam cheques emitidas e não compensados até 31/12/2013.

18) Pela análise dos documentos verificamos o seguinte:

- O saldo bancário da conta 4254-4 em 31/12/13 era de 483.338,01;
- O saldo bancário da conta 4251-0 em 31/12/13 era de 1,00;
- O valor atualizado das aplicações ligadas à conta 4251-0 em 31/12/13 era de 380.519,04;

- O total da planilha de cheques, segunda a empresa, emitidos e não compensados até 31/12/2013, era de 1.426.911,65.

19) Assim, o contribuinte pretendeu explicar que a soma dos valores nestas duas contas-correntes, mais o valor da aplicação, menos o valor dos cheques emitidos e não compensados até 31/12/2013, seria o que ela contabilizou como Financiamento Bancário na conta Bradesco 4254-4, como segue:

+	483.338,01
+	1,00
+	380.519,04
-	1.426.911,65
	- 563.053,60

20) Na referida planilha de cheques constam cheques emitidos desde março/2012, inclusive para fins de rescisão trabalhista, os quais possivelmente já estariam prescritos em dezembro/2013.

21) Por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 7, solicitei cópias dos cheques e os extratos bancários que comprovassem a data de compensação dos mesmos, para verificar se realmente não haviam sido cobrados em 31/12/2013 nem estavam prescritos, mas a empresa não apresentou nenhum documento para comprovar suas alegações, nem mesmo extrato bancário contendo os cheques ainda não compensados. (g.n)

22) Ressalto que o contribuinte foi alertado diversas vezes, tanto verbalmente, quanto por meio dos Termos de Intimação e Constatção das consequências que poderiam advir da falta de atendimento às intimações e da não comprovação das obrigações mantidas no passivo.

23) No entanto, as explicações da empresa, todas verbais, exceto a primeira, se resumiram ao seguinte:

- O computador pegou um "vírus";
- Não temos backup das informações;
- Não temos nenhum relatório impresso que possa ajudar na pesquisa das informações;
- Um funcionário desavisado jogou fora os documentos;
- Não temos como atender.

Na impugnação a Recorrente alegou que não haveria prova de que o valor escriturado na conta contábil nº 2102010 (Financiamentos Bancários) se refere ao 4º trimestre de 2013 (e-fl. 1409). Confira-se:

94. Quanto ao valor de R\$ 563.053,60 registrado na conta contábil nº 2102010 (Financiamentos Bancários — itens 15 a 21 do Relatório Fiscal), não há prova nos autos de que este valor se refere ao o 4º trimestre de 2013, devendo ser também afastada a respectiva exigência fiscal por erro no critério temporal do fato gerador.

95. Registre-se que não se trata de mero erro formal. O aspecto temporal é elemento essencial à validade do lançamento, pois impacta a própria apuração do quantum devido, que deve ter por base o regime adotado pelo contribuinte (lucro real ou lucro presumido), existência de eventuais créditos e benefícios fiscais além de ser o marco para fluência dos juros moratórios.

96. Por este exato motivo, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, em sessão de 23 de setembro de 2014 (Acórdão nº 1301-001.638), por unanimidade de votos cancelou Auto de Infração em que não foi possível aferir com segurança se o passivo fictício foi constituído no mesmo trimestre em que se deu a exigência fiscal.

(...)

98. Em face do exposto, ainda que se rejeite os argumentos pela nulidade da autuação apresentados no Tópico III e a ausência de passivos fictícios demonstrada no Tópico IV.1, o fato é que a autuação somente pode ser mantida na parte que a constituição do suposto "passivo fictício" corresponde ao 4º trimestre de 2013.

99. Eventuais débitos de períodos anteriores deveriam ser lançados nos respectivos períodos, observando-se, inclusive, as normas de decadência do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, segundo as quais deve ser observado o prazo de 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador, para o lançamento de eventuais débitos.

A DRJ manteve o lançamento com base no inciso III do art. 281 do RIR/99:

Pois bem, em relação a presunção de omissão de receitas decorrente da apuração de passivo fictício preceituam os artigos 281 e 288 do RIR/99, base da presente autuação:

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

Art. 288. Verificada a omissão de receita, a autoridade determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24).
(grifos nossos)

O art. 281, acima transcrito, define três situações distintas, cujas ocorrências autorizam a presunção de omissão de receitas. No primeiro caso, tem-se a apuração de saldo credor decorrente da reconstituição do Caixa, em virtude da exclusão de débitos naquela conta cuja contrapartida não foi comprovada; no segundo, a falta de contabilização de pagamentos efetuados.

Na terceira hipótese, caso dos autos presentes, verificada a manutenção no passivo de obrigação não comprovada, fica presumida a omissão de receitas, independentemente de qualquer ajuste na conta Caixa, sendo somente ilidida a tributação mediante produção de prova pelo contribuinte da improcedência da presunção

Como já dito, a boa prática contábil determina que os valores refletidos nas contas do Passivo devem sempre corresponder a débitos vencidos ou vincendos, ainda não quitados, documentalmente comprovados pelos contribuintes, quando solicitado.

Da mesma forma, o art. 40, da Lei nº. 9.430, de 1996, determina a presunção de omissão de receitas, quando verificada a manutenção no passivo de obrigação cuja exigibilidade restar não comprovada o que ocorreu no presente caso, vez que a omissão de receita está caracterizada exatamente pela manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não restou comprovada. Nem mais, nem menos. Enquanto o valor não comprovado ou já quitado estiver registrado indevidamente no passivo, caracterizada estará, por presunção legal, a omissão de receitas.

Esgotados todos os prazos estabelecidos nos respectivos termos o sujeito passivo se manifestou de forma deficiente e não clara, não apresentando documentação comprobatória da existência dos saldos e dos lançamentos contábeis efetuados nas contas do passivo, nem tampouco, acerca do saldo da conta Fornecedores em 31/10/2013, caracterizando, de acordo com o inciso III do artigo 281 do RIR/99, presunção de omissão de receita.

Assim, o ônus probatório do lançamento cabe ao contribuinte e não a autoridade lançadora. Entretanto, pelo fato da presunção do art.281 do RIR/99 admitir prova em contrário – já que se trata de presunção juris tantum -, pode o contribuinte reunir elementos suficientes que ilidam a presunção contra ele instaurada. Reunindo-os, afasta a presunção de omissão de receitas que lhe fora imputada pelo Fisco, cabendo a este demonstrar a infração por outros meios de prova. Oportuna a citação de trecho do acórdão nº 103-20397, do Primeiro Conselho de Contribuinte

(...)

Compulsando os autos, verificou-se que a impugnante não trouxe documentação que embase suas alegações de ausência do passivo fictício, assim, imperiosa a conclusão de que, não tendo sido trazido aos autos pelo impugnante provas ou novos elementos que descaracterizem a

omissão de receita, correta a adoção, pelo Fisco, da presunção legal do artigo 281, III, do RIR/1999.

Quanto ao mérito os argumentos da Recorrente no recurso voluntário foram os seguintes (e-fl. 1529):

131. Quanto ao valor de R\$ 563.053,60 registrado na conta contábil nº 2102010 (Financiamentos Bancários — itens 15 a 21 do Relatório Fiscal), não há prova nos autos de que este valor se refere ao 4º trimestre de 2013, devendo ser também afastada a respectiva exigência fiscal por erro no critério temporal do fato gerador.

132. Registre-se que não se trata de mero erro formal. O aspecto temporal é elemento essencial à validade do lançamento, pois impacta a própria apuração do quantum devido, que deve ter por base o regime adotado pelo contribuinte (lucro real ou lucro presumido), existência de eventuais créditos e benefícios fiscais além de ser o marco para fluência dos juros moratórios.

133. Por este exato motivo, a 1ª Turma Ordinária da Câmara, em sessão de 23 de setembro de 2014 (Acórdão nº 1301-001.638), por unanimidade de votos, cancelou Auto de Infração em que não foi possível aferir com segurança se o passivo fictício foi constituído no mesmo trimestre em que se deu a exigência fiscal

(...)

135. Em face do exposto, ainda que se rejeite os argumentos pela nulidade da autuação apresentados no Tópico III e a ausência de passivo fictícios demonstrada no Tópico IV.1, o fato é que a autuação somente pode ser mantida na parte que a constituição do suposto "passivo fictício" corresponde ao 4º trimestre de 2013.

Ou seja, a Recorrente admitiu que poderia ser exigida a exação em relação a eventual omissão de receita por passivo fictício constituído no 4º trimestre de 2013.

Constato que o valor de R\$ 563.053,60 consta no Balancete à e-fl. 136:

2	PASSIVO	S	51.314.603,76 C	42.598.769,91	53.983.031,74	62.698.865,59 C
21	CIRCULANTE	S	50.380.688,58 C	42.598.769,91	53.865.995,51	61.647.914,18 C
210	CIRCULANTE	S	50.380.688,58 C	42.598.769,91	53.865.995,51	61.647.914,18 C
2101	FORNECEDORES	S	41.690.215,49 C	15.060.098,58	27.771.197,71	54.401.314,62 C
2101001	FORNECEDORES DIVERSOS	A	41.690.215,49 C	15.039.602,90	27.750.702,03	54.401.314,62 C
2101002	CONTAS A PAGAR	A	0,00	20.495,68	20.495,68	0,00
2102	FINANCIAMENTOS BANCARIOS	S	8.250.000,01 C	16.960.203,39	15.523.256,99	6.813.053,61 C
2102004	BANCO ITAU S/A	A	2.000.000,00 C	2.000.000,00	0,00	0,00
2102008	BANCO BRADESCO - 4253-6	A	3.400.000,00 C	1.111.396,96	1.461.396,96	3.750.000,00 C
2102009	BANCO BRADESCO 4255-2	A	2.850.000,00 C	442.051,73	92.051,73	2.500.000,00 C
2102010	BANCO BRADESCO 4254-4	A	0,01 C	13.406.754,70	13.969.808,30	563.053,61 C

A Recorrente foi intimada a comprovar o passivo escriturado, e justificou que esse montante era o resultado da soma do saldo de duas contas correntes (4254-4 e 4251-0), mais o

valor da aplicação na conta 4251-0, menos o valor dos cheques emitidos e não compensados até 31/12/2013, e que foi contabilizado como Financiamento Bancário na conta Bradesco 4254-4, como segue:

+	483.338,01
+	1,00
+	380.519,04
-	1.426.911,65
-	563.053,60

A Recorrente foi intimada a apresentar cópias dos cheques e os extratos bancários que comprovassem a data de compensação dos mesmos, para verificar se realmente não haviam sido cobrados em 31/12/2013 nem estavam prescritos, mas a empresa não apresentou nenhum documento para comprovar suas alegações, nem mesmo extrato bancário contendo os cheques ainda não compensados.

A explicação da Recorrente não faz nenhum sentido contábil, uma vez que os cheques emitidos e não compensados deveriam ser reconhecidos em conta de ativo circulante e não em conta de passivo.

Por outro lado, a própria Recorrente afirma que o saldo credor de R\$ 563.053,60 na conta Financiamento Bancário é da data de 31/12/2013, e não apresenta nenhum documento para comprovar esse valor escriturado.

Portanto, entendo que foi correto a presunção de omissão de receita por manutenção de passivo não comprovado em relação a conta “Financiamentos Bancários”.

Não haverá lançamento reflexo do PIS e da COFINS, pelo fato da DRJ ter julgado improcedente os lançamentos por erro na indicação do fato gerador (o lançamento foi com base na apuração trimestral, quando deveria ser mensal).

A DRJ recorreu de ofício do cancelamento parcial do Auto de Infração, mas foi negado provimento em 2ª instância de julgamento por maioria de votos.

Conclusão

Pelo acima exposto, voto em acolher os Embargos de Declaração com efeitos infringentes para restabelecer o lançamento de ofício relativo a omissão de receita caracterizada pela manutenção de obrigação não comprovada no passivo relativo à conta contábil “Financiamentos Bancários”. A base de cálculo do IRPJ e CSLL será de R\$ 563.053,60. Deve ser acrescentado ementa com o seguinte verbete:

MANUTENÇÃO DE PASSIVO SEM COMPROVAÇÃO DE EXIGIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. NÃO COMPROVAÇÃO DO PASSIVO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO MANTIDO.

O sujeito passivo não logrou comprovar a existência do passivo escriturado na conta “Financiamentos Bancários” e dessa forma a presunção de omissão de receita por manutenção de passivo fictício deve ser mantido.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama